



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

JUIZADO ESPECIAL (PROCESSO ELETRÔNICO) Nº200970590028321/PR

RELATOR : Juíza Ivanise Correa Rodrigues Perotoni

RECORRENTE : EFRAIM MENDONÇA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO

Trata-se de recurso do autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para lhe conceder aposentadoria ante o reconhecimento do tempo de atividade comum entre 01/01/1969 e 28/02/1970.

Alega o autor ser devido o reconhecimento também da atividade exercida como aluno-aprendiz no período de 27/01/1971 a 31/12/1973. Alega que *era aluno interno de escola pública estadual, onde trabalhava, estudava, fazia suas refeições e dormia. Como aluno-aprendiz não pagava nada para estudar. Pelo contrário, pelos serviços que prestava ao colégio recebia alimentação, produtos de higiene, material de estudo e local para dormir, caracterizando remuneração indireta.*

Razões de voto.

No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço do aluno-aprendiz, o entendimento do STJ (precedente da 3ª seção: AR 1.480/AL, DJe 05/02/2009) é no sentido de aplicar o disposto no enunciado da Súmula 96 do TCU: *Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*

Esta 1ª Turma Recursal, ao interpretar o enunciado da Súmula 96 do TCU, vem decidindo no seguinte sentido:

A “certidão de tempo escolar” apresentada pela parte autora (evento1, OUT7) aponta que a recorrente (cargo: aluno), teve frequência escolar de 01.03.1968 a 30.11.1971 no Cefet-PR, e que “as despesas ordinárias com os alunos desde Centro Federal são custeadas pela União”.

Entendo que apenas a informação de que as despesas ordinárias eram custeadas pela União não é suficiente para que se contabilize o tempo de frequência escolar como tempo de serviço, já que não é possível



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

presumir que essas despesas ordinárias incluíam a remuneração dos alunos – ainda que remuneração indireta. Note-se que toda escola pública federal tem suas despesas ordinárias custeadas pela União, e não se cogita que todos os seus alunos possam computar o período escolar para fins de aposentadoria. São necessárias mais informações, portanto, para que se possa concluir de forma segura que o aprendizado ocorreu na forma dos Decretos-Lei 4.073/42 e 8.590/46.

Isto porque o aluno-aprendiz se situa de maneira intermediária entre o conceito de aluno e o conceito de empregado: se, por um lado, não se exige que o aluno-aprendiz comprove um vínculo de emprego com características idênticas à do empregado regido pela CLT, por outro viés é insuficiente que se comprove apenas a frequência escolar, ou mesmo que as despesas ordinárias da instituição corressem à conta de União (sem qualquer especificação de o que se inclui nessas despesas ordinárias).

Neste sentido, verifico que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de exigir a comprovação de retribuição pecuniária, ainda que indireta, ao longo da frequência na escola técnica. Ainda que alguns julgados se refiram à comprovação de um vínculo empregatício, parece que não se trata de exigir um vínculo nos exatos moldes previstos pela CLT, mas sim de que deve haver a comprovação do labor realizado. A efetiva comprovação de que o aluno desempenhava trabalhos, pelos quais a escola auferia algum tipo de retribuição, ocorre de forma reiterada na jurisprudência do STJ...

(autos nº 2008.70.50.0017267-6, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, sessão de julgamento de 14/12/2011).

Para comprovar o exercício de atividade como aluno-aprendiz, o autor apresentou atestado da Escola Técnica Agrícola Estadual de 2º Grau de Rancharia/SP, no qual se informa que *curvou no período de 1971 a 1973, em regime de internato, tendo concluído o Curso de Técnico em Agropecuária* (evento 5, PROCADM1, p. 8).

Tendo em vista se tratar de escola técnica estadual e do fato de que o autor estudava em regime de internato, recebia como prestação indireta, além da alimentação, alojamento, à conta do orçamento do Governo do Estado de São Paulo, o que, a meu ver, satisfaz o critério de “retribuição pecuniária pelos serviços prestados”.

Logo, faz jus à contagem do tempo de serviço no período de 27/01/1971 a 31/12/1973.

Sem condenação em honorários advocatícios.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
1ª TURMA RECURSAL – JUÍZO B

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ivanise Correa Rodrigues Perotoni
Juíza Federal Relatora